# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2273830 - PE (2026/0168514-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | HENRIQUE DE MELO CAVALCANTI AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ PESSOA LINS JÚNIOR - PE026290 |
| RECORRIDO | : | DJ GESTAO DE FRANQUIAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO VALENÇA FREITAS - RJ146620 |
| | | GABRIEL AUGUSTO DA SILVA ASSIS - RJ212139 |
| INTERES. | : | EDUARDO JOSE VALENCA GABRIEL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO SURPRESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco proferido em agravo interno nos embargos de declaração na apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contrato c/c cobrança de royalties, obrigação de fazer e não fazer e indenização.
3. O Juízo de primeiro grau: não consta, no voto, a conclusão da sentença.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo na forma simples; nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da gratuidade sem prévia intimação para comprovação dos pressupostos legais configura violação do art. 99, § 2º, do CPC; (ii) saber se houve decisão surpresa na forma do art. 10 do CPC; (iii) saber se é possível, na via especial, reconhecer violação do art. 5º, LXXIV, da CF; e (iv) saber se o acórdão afastou indevidamente o direito subjetivo à gratuidade previsto no art. 98 do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, por inadequação da via especial e para preservar a competência do STF (art. 102, III, da CF), relativamente ao ponto constitucional.

Documento eletrônico VDA60047232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d3fd3539-d3e5-45bd-813a-4023e77687ac

7. Ocorreu a ofensa ao art. 99, § 2º, do CPC, porque o acórdão indeferiu a gratuidade sem instaurar a diligência obrigatória de intimação para comprovação da hipossuficiência, contrariando a tese firmada no Tema n. 1.178 do STJ, relativamente ao procedimento legal da gratuidade.
8. Ocorreu a ofensa ao art. 10 do CPC, porque houve decisão surpresa ao rejeitar o pedido com base em insuficiência documental sem oportunizar contraditório prévio específico, relativamente à vedação de decidir sem prévia manifestação da parte.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 98 do CPC de forma direta, pois a concessão imediata do benefício demanda aferição fático-probatória pelas instâncias ordinárias, sendo a nulidade reconhecida de natureza procedimental.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se o art. 99, § 2º, do CPC quando existirem elementos que afastem a presunção de hipossuficiência, impondo-se a intimação prévia para comprovação da condição econômica antes do indeferimento. 2. Ocorre ofensa ao art. 10 do CPC quando o pedido de gratuidade é rejeitado por insuficiência documental sem abertura de contraditório específico, caracterizando decisão surpresa. 3. Do art. 5º, LXXIV, da CF não se conhece em recurso especial, por inadequação da via e competência do STF. 4. A análise do art. 98 do CPC sobre o direito subjetivo à gratuidade depende de exame fático-probatório após a diligência legal."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 5º, LXXIV, 102, III, e 105, III; CPC, arts. 4º, 6º, 10, 98, 99, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, 101, § 2º, e 1.007, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsps n. 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, relator Ministro (Corte Especial), Corte Especial, julgados em 17/9/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60047232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d3fd3539-d3e5-45bd-813a-4023e77687ac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2273830 - PE (2026/0168514-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | HENRIQUE DE MELO CAVALCANTI AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ PESSOA LINS JÚNIOR - PE026290 |
| RECORRIDO | : | DJ GESTAO DE FRANQUIAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO VALENÇA FREITAS - RJ146620 |
| | | GABRIEL AUGUSTO DA SILVA ASSIS - RJ212139 |
| INTERES. | : | EDUARDO JOSE VALENCA GABRIEL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO SURPRESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco proferido em agravo interno nos embargos de declaração na apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contrato c/c cobrança de royalties, obrigação de fazer e não fazer e indenização.
3. O Juízo de primeiro grau: não consta, no voto, a conclusão da sentença.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo na forma simples; nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da gratuidade sem prévia intimação para comprovação dos pressupostos legais configura violação do art. 99, § 2º, do CPC; (ii) saber se houve decisão surpresa na forma do art. 10 do CPC; (iii) saber se é possível, na via especial, reconhecer violação do art. 5º, LXXIV, da CF; e (iv) saber se o acórdão afastou indevidamente o direito subjetivo à gratuidade previsto no art. 98 do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, por inadequação da via especial e para preservar a competência do STF (art. 102, III, da CF), relativamente ao ponto constitucional.
7. Ocorreu a ofensa ao art. 99, § 2º, do CPC, porque o acórdão indeferiu a

Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42
Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad

gratuidade sem instaurar a diligência obrigatória de intimação para comprovação da hipossuficiência, contrariando a tese firmada no Tema n. 1.178 do STJ, relativamente ao procedimento legal da gratuidade.
8. Ocorreu a ofensa ao art. 10 do CPC, porque houve decisão surpresa ao rejeitar o pedido com base em insuficiência documental sem oportunizar contraditório prévio específico, relativamente à vedação de decidir sem prévia manifestação da parte.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 98 do CPC de forma direta, pois a concessão imediata do benefício demanda aferição fático-probatória pelas instâncias ordinárias, sendo a nulidade reconhecida de natureza procedimental.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se o art. 99, § 2º, do CPC quando existirem elementos que afastem a presunção de hipossuficiência, impondo-se a intimação prévia para comprovação da condição econômica antes do indeferimento. 2. Ocorre ofensa ao art. 10 do CPC quando o pedido de gratuidade é rejeitado por insuficiência documental sem abertura de contraditório específico, caracterizando decisão surpresa. 3. Do art. 5º, LXXIV, da CF não se conhece em recurso especial, por inadequação da via e competência do STF. 4. A análise do art. 98 do CPC sobre o direito subjetivo à gratuidade depende de exame fático-probatório após a diligência legal."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 5º, LXXIV, 102, III, e 105, III; CPC, arts. 4º, 6º, 10, 98, 99, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, 101, § 2º, e 1.007, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsps n. 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, relator Ministro (Corte Especial), Corte Especial, julgados em 17/9/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE DE MELO CAVALCANTI AZEVEDO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em agravo interno nos embargos de declaração na apelação cível, nos autos de ação de rescisão de contrato c/c cobrança de royalties e condenação em obrigação de fazer e não fazer e indenização.

O julgado foi assim ementado (fls. 567-568):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisões que indeferiram o pedido de gratuidade da justiça, a redução do preparo e o parcelamento do seu recolhimento.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada deveria ter concedido a gratuidade da justiça aos recorrentes e se a intimação para complementação de documentos era necessária antes do indeferimento.

III. Razões de decidir 3. O recolhimento prévio das custas judiciais pelas recorrentes, sem qualquer pedido inicial de gratuidade, afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 4. A intimação para complementação documental, prevista no art. 99, § 2º, do CPC, para fins de excepcionar a regra geral do art. 373, caput, do mesmo diploma legal, apenas se justifica quando há presunção de veracidade da declaração, o que não ocorre no caso concreto. 5. Os recorrentes não comprovam a alegada hipossuficiência econômica quando da formulação do pedido em recurso, o que impossibilita o deferimento da gratuidade.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O indeferimento da gratuidade na instância originária afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada na instância revisora, o que torna necessária a apresentação de documentos comprobatórios da insuficiência econômico-financeira no momento do pedido, afastada a necessidade de intimação do art. 99, § 2º, do CPC."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 598):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RÉU REVEL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 99, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão indeferiu o pedido de justiça gratuita sem prévia intimação para comprovação dos pressupostos legais, contrariando a exigência de oportunizar a complementação documental;

b) 10 do Código de Processo Civil, já que o acórdão proferiu decisão surpresa ao indeferir de ofício a gratuidade sem dar oportunidade de manifestação específica sobre os fundamentos adotados;

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

c) 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois o acórdão desconsiderou o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos, negando a gratuidade sem observar o procedimento garantidor; e

d) 98 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão afastou, sem comprovação suficiente nos autos, o direito subjetivo de concessão do benefício ante as dificuldades financeiras alegadas.

Requer o provimento para que se anule a decisão e se defira o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Requer ainda que se autorize o parcelamento das custas em vinte e quatro prestações mensais, ou em quartas parcelas.

Contrarrazões às fls. 648-650.

O recurso especial foi admitido (fls. 651-653).

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contrato c/c cobrança de *royalties* e condenação em obrigação de fazer e não fazer e indenização em que a parte autora pleiteou a rescisão contratual, a cobrança de royalties, obrigações de fazer e não fazer e indenização.

A Corte de origem, em agravo interno nos embargos de declaração na apelação, manteve o indeferimento da justiça gratuita, negando provimento ao agravo interno e determinando o recolhimento do preparo na forma simples (fls. 565-569). Nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão, enfrentando questões de revelia e citação válida (fls. 593-599).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal). O recurso previsto no

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do recurso extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

**I - Arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão indeferiu o pedido de justiça gratuita sem prévia intimação para comprovar a hipossuficiência, o que teria violado o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu que, tendo havido indeferimento anterior da gratuidade na origem e recolhimento de custas sem pedido inicial de gratuidade, ficou afastada a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não se aplicaria a intimação do § 2º; além disso, registrou que os recorrentes não juntaram documentos aptos a demonstrar a alegada modificação superveniente da situação financeira quando formularam o pedido no recurso, mantendo o indeferimento (fls. 566-568).

O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica que não disponha de recursos suficientes para suportar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O art. 99, § 2º, por sua vez, autoriza o indeferimento do benefício quando existirem elementos que

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

evidenciem a ausência dos pressupostos legais, mas impõe ao julgador, antes de decidir, o dever de determinar à parte a comprovação de sua condição econômica.

A matéria foi expressamente discutida e decidida pelo Tribunal de origem. O acórdão não se limitou a apreciar a capacidade financeira dos recorrentes, mas fixou tese jurídica segundo a qual o indeferimento anterior do benefício e o recolhimento das custas seriam suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e, consequentemente, dispensar a providência determinada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Está, portanto, atendido o requisito do prequestionamento.

O exame da insurgência também não demanda reavaliação do conjunto fático-probatório. Para a solução do recurso, não é necessário decidir se os recorrentes são efetivamente hipossuficientes, mas apenas definir se o pedido poderia ser rejeitado imediatamente, por ausência de documentação, sem que lhes fosse concedida oportunidade específica para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. Trata-se de questão eminentemente jurídica, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

É certo que o recolhimento anterior das custas, a ausência de pedido de gratuidade na primeira manifestação processual e o indeferimento anteriormente proferido constituem elementos relevantes para a análise da alegada insuficiência econômica. Tais circunstâncias podem justificar dúvida quanto à declaração posteriormente apresentada e exigir do requerente prova de sua situação financeira atual.

Esses elementos, entretanto, não autorizam a supressão da diligência expressamente prevista em lei. A presunção atribuída à declaração da pessoa natural é relativa e pode ser afastada, mas o art. 99, § 2º, estabelece procedimento próprio para essa finalidade: o julgador deve indicar as circunstâncias que suscitam dúvida

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

e oportunizar ao requerente a produção de documentação idônea antes de indeferir o benefício.

A conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o indeferimento anterior eliminaria a presunção e tornaria desnecessária a intimação, inverte a lógica do dispositivo. A existência de elementos contrários à alegada hipossuficiência não dispensa a diligência; ao revés, constitui precisamente o pressuposto que autoriza o magistrado a determiná-la.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsps n. 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses no Tema n. 1.178 do STJ:

> 1. É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
>
> 2. Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
>
> 3. Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. (Tema n. 1.178 do STJ, Corte Especial, REsps n. 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, julgados em 17/9/2025.)

A incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o precedente qualificado é direta. A Corte estadual reconheceu a existência de elementos que, em seu entendimento, afastariam a presunção de insuficiência econômica — o indeferimento anterior do benefício, o recolhimento das custas iniciais e a ausência de documentos comprobatórios da alteração da situação financeira —, mas extraiu dessas circunstâncias a conclusão de que seria desnecessária a prévia intimação dos requerentes.

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

A segunda tese do Tema n. 1.178 do STJ estabelece justamente o contrário. Uma vez identificados elementos aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência, o julgador deve indicar, de maneira precisa, as razões de sua dúvida e determinar que o requerente comprove sua condição econômica. A existência de indícios contrários ao benefício constitui causa para a abertura da diligência, e não fundamento para sua dispensa.

O precedente qualificado não excepciona os pedidos formulados em grau recursal, nem autoriza que o recolhimento de despesas anteriores seja tomado como renúncia permanente à gratuidade. A possibilidade de suportar determinado encargo em momento anterior não demonstra, por si só, capacidade econômica para arcar com todas as despesas processuais supervenientes.

A gratuidade da justiça pode ser requerida em momento superveniente, com efeitos prospectivos, independentemente da demonstração de redução patrimonial posterior à primeira manifestação da parte nos autos. Para esse fim, deve-se considerar a situação econômica existente quando formulado o pedido, sem prejuízo de o magistrado exigir a respectiva comprovação, mediante a observância do procedimento previsto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PREPARO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.
>
> I. Hipótese em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu da apelação em razão da deserção.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a concessão da gratuidade de justiça, requerida pela primeira vez em sede recursal, exige a comprovação do

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

decréscimo patrimonial ou da redução da capacidade econômico-financeira do requerente e (ii) o recolhimento do preparo recursal pode ser exigido pelo relator antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 99, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).**

4. A legislação não impõe que o pedido superveniente de gratuidade, formulado após a primeira manifestação nos autos, venha acompanhado de provas da alteração da condição econômica do requerente. A análise deve considerar a situação financeira no momento da solicitação, sendo irrelevante eventual variação patrimonial desde o início da demanda. Presentes os requisitos legais (insuficiência de recursos financeiros), o benefício será concedido; ausentes, será indeferido.

5. Situação diversa ocorre quando a benesse houver sido anteriormente negada ou concedida e fatos supervenientes tenham o condão de possibilitar a sua revisão. Precedentes.

6. Apesar da possibilidade de requerer a gratuidade a qualquer momento, o benefício não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido. Precedentes.

7. Quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação do indeferimento, o que ocorre (I) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (II) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.

8. Trata-se de interpretação que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e o direito ao julgamento colegiado.

9. No recurso sob julgamento, merece reforma o acórdão estadual, tendo em vista que o preparo somente se tornaria exigível após a confirmação do indeferimento por meio do julgamento do agravo interno pelo colegiado, devendo o recorrente ser intimado para suprir a insuficiência no valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

O fato de o pedido ter sido apresentado posteriormente ou em grau recursal pode suscitar dúvida legítima e justificar a exigência de esclarecimentos sobre a situação financeira atual. Não autoriza, porém, que o requerimento seja rejeitado de plano, justamente porque a segunda tese do Tema n. 1.178 do STJ

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

tornou obrigatória a intimação quando houver elementos capazes de afastar a presunção.

A terceira tese repetitiva igualmente evidencia o desacerto do acórdão. Somente após o cumprimento da diligência é que o julgador poderá utilizar parâmetros objetivos de forma suplementar, sem lhes atribuir caráter exclusivo ou determinante. No caso, contudo, o pedido foi indeferido antes que os recorrentes tivessem oportunidade específica de apresentar os documentos reputados necessários.

O acórdão recorrido, portanto, malferiu o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil e contrariou a tese vinculante firmada no Tema n. 1.178 do STJ.

Essa constatação não conduz à concessão imediata da gratuidade. O reconhecimento direto da insuficiência de recursos exigiria apreciação das circunstâncias econômicas dos requerentes e dos documentos eventualmente apresentados, atividade própria das instâncias ordinárias e incompatível com a via especial.

A providência adequada consiste na anulação do capítulo correspondente do acórdão para que o Tribunal de origem indique precisamente os elementos que suscitam dúvida quanto à hipossuficiência e conceda aos requerentes prazo para a comprovação dos pressupostos legais.

Cumprida a diligência, a Corte estadual deverá proferir nova decisão, podendo deferir integralmente a gratuidade, concedê-la parcialmente, autorizar o parcelamento das despesas processuais ou indeferir o benefício, desde que o faça mediante fundamentação concreta e em conformidade com as teses do Tema n. 1.178 do STJ.

Quanto ao art. 98 do Código de Processo Civil, não é possível reconhecer, desde logo, o direito subjetivo à gratuidade, pois a questão depende da

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

aferição da efetiva insuficiência de recursos. A violação verificada é de natureza procedimental, consistente no indeferimento do benefício sem a realização da diligência obrigatória prevista no art. 99, § 2º, do mesmo diploma.

**II - Art. 10 do Código de Processo Civil**

A parte afirma que houve decisão surpresa, pois o Tribunal indeferiu de ofício a gratuidade, sem oportunizar manifestação específica e sem abrir prazo para complementação de documentos, contrariando o art. 10, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido assentou que a intimação do § 2º do art. 99 não seria aplicável no caso, por estar ausente a presunção de veracidade, e que o pedido posterior de gratuidade deveria vir acompanhado, desde logo, das provas necessárias; registrou ainda o transcurso de tempo suficiente para provisão do preparo e determinou o recolhimento, concluindo pela desnecessidade de intimação prévia (fls. 566-568).

O art. 10 do Código de Processo Civil concretiza o contraditório substancial, vedando ao julgador decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A matéria federal encontra-se devidamente prequestionada. Embora o acórdão recorrido não tenha feito referência expressa ao art. 10 do Código de Processo Civil, examinou diretamente a necessidade de prévia intimação e assentou que os recorrentes deveriam ter instruído o pedido de gratuidade, desde a sua formulação em grau recursal, com os documentos comprobatórios pertinentes. Houve, assim, efetiva emissão de juízo de valor sobre a questão suscitada no recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

A vedação à decisão surpresa não impede que o julgador examine a capacidade econômica do requerente ou considere elementos que enfraqueçam a declaração de hipossuficiência. Exige, porém, que a parte tenha oportunidade efetiva de influir na formação do convencimento judicial, sobretudo quando a solução depende da apresentação de documentos referentes à sua situação financeira.

No caso, o Tribunal de origem reputou insuficiente o acervo documental e concluiu que os recorrentes não haviam demonstrado modificação superveniente de sua situação econômica. Se a ausência dessa prova constituía fundamento determinante para o indeferimento, deveria ter sido aberto prazo específico para sua apresentação.

O contraditório assegurado pelo art. 10 do Código de Processo Civil não se satisfaz com a possibilidade posterior de impugnar a decisão já proferida por meio de agravo interno. A providência exigida pelo art. 99, § 2º, deve anteceder o indeferimento, permitindo que a parte produza os elementos probatórios considerados necessários e evite que a deficiência documental seja utilizada como fundamento definitivo sem oportunidade prévia de correção.

A interposição do agravo interno tampouco substitui a diligência legal. O recurso destina-se à revisão da decisão monocrática e não pode ser convertido no instrumento pelo qual a parte somente toma conhecimento, após o indeferimento, das provas que o julgador considerava indispensáveis.

Além disso, o acórdão adotou como premissa jurídica que o indeferimento anterior e o recolhimento das custas eliminariam a incidência do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Essa interpretação conduziu à supressão da fase de comprovação prevista pelo legislador e impediu que os recorrentes esclarecessem sua situação econômica atual.

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

A violação do art. 10 do Código de Processo Civil decorre, nesse contexto, da mesma irregularidade procedimental identificada no tópico anterior: o pedido de gratuidade foi rejeitado com fundamento na insuficiência documental sem que se tivesse instaurado, previamente, o contraditório probatório exigido para o afastamento da declaração de hipossuficiência.

A reforma do acórdão não implica reconhecimento automático do benefício. A providência adequada é o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oportunizada a comprovação da insuficiência de recursos e, após o exercício do contraditório, seja proferida nova decisão.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido no capítulo relativo à gratuidade da justiça**.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que:

a) indique, de modo preciso, os elementos que, no caso concreto, suscitam dúvida quanto à insuficiência econômica dos requerentes;

b) intime os recorrentes para comprovarem o preenchimento dos pressupostos da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) após o cumprimento da diligência e o exercício do contraditório, profira nova decisão sobre o pedido de gratuidade e, subsidiariamente, sobre a redução ou o parcelamento das despesas processuais, observadas as teses firmadas no Tema n. 1.178 do STJ.

O provimento não importa concessão imediata do benefício, cuja apreciação dependerá da análise da situação econômica atual dos recorrentes pelas instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59254289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:42**
**Código de Controle do Documento: 216d5aaf-d904-46f4-873c-d40f4b684aad**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.273.830 / PE**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0168514-0

Número de Origem:
00457737520168172001 457737520168172001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HENRIQUE DE MELO CAVALCANTI AZEVEDO |
| ADVOGADO | : JOSÉ PESSOA LINS JÚNIOR - PE026290 |
| RECORRIDO | : DJ GESTAO DE FRANQUIAS LTDA |
| ADVOGADOS | : EDUARDO VALENÇA FREITAS - RJ146620 |
| | GABRIEL AUGUSTO DA SILVA ASSIS - RJ212139 |
| INTERES. | : EDUARDO JOSE VALENCA GABRIEL |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:52**
**Código de Controle do Documento: 59df9304-ded7-46f5-942b-5f95da4830d4**